

Aos

Sr. ADENIVALDO NUNES DE ALMEIDA

M.D. Presidente do Conselho Deliberativo;

Sra. DIRLENE RIOS DA SILVA

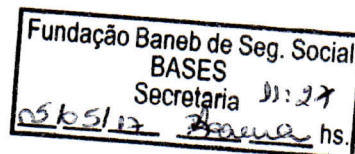
M.D. Presidenta da Diretoria Executiva;

Sr. ANTÔNIO MARTINS NETO

M.D. Presidente do Conselho Fiscal.

Fundação Baneb de Seguridade Social - BASES.

Rua da Grécia nº 08 - 9º andar - Comercio - Salvador - Bahia - CEP 40.010.010



Senhores Presidentes;

E demais Membros Titulares e Suplentes dos Órgãos Estatutários.

Referência:

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

"Transferência de Gerenciamento"

A ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANEB - AFABANEB, entidade associativa civil de direito privado sem fins lucrativos, CNPJ 40.593.618/0001-27, com sede na Av.EE.UU, nº 18, 11º andar - Comércio - Salvador - Ba - CEP 40.010-020, neste ato representada, nos termos dos seus Estatutos Sociais, pelo seu Presidente, Sr. **CARLOS DE AZEVEDO ARAÚJO; FERNANDA DA SILVA CAZAI FERREIRA**, brasileira, solteira, Advogada, OAB/BA sob o nº 21.837, inscrita no CPF sob o nº 808.409.225-15, residente e domiciliada na Av. Centenário, nº 281 - Edf. Centenário, apto. 303 - Chame-Chame - Salvador - Bahia - CEP. 40.155-150, **Participante Autopatrocinado** da Fundação Baneb de Seguridade Social - BASES; e **ERENALDO DE SOUSA BRITO**, brasileiro, casado, bancário aposentado, portador do RG nº 1.359.440-07 - SSP/Ba, inscrito no CPF sob o nº 064.276.505-72, residente e domiciliado na Rua Professor Euclides Alípio de Oliveira, 266 - casa - Jardim Armação - Salvador - Bahia - CEP 41.750-060, **Participante Assistido** da Fundação Baneb de Seguridade Social - BASES; vêm,

respeitosamente, formular a presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, para que não se alega no futuro **erro de tipo e erro de proibição**.

1 - **INICIALMENTE** cabe informar que os dois primeiros signatários são Assistentes Litisconsorciais nas Ações Judiciais (Ação Cautelar Preparatória - processo nº 2008.33.00002628-9 -; e Ação Ordinária Anulatória- processo nº 2008.33.00003946-3 - da 7ª VF/Ba) movidas pela BASES em face da então Secretaria de Previdência Complementar-SPC, hoje PREVIC, visando a anulação das Portarias SPC/DETEC/CGAT nºs 1383/2007 e 1384/2007, que autorizaram, **DE FORMA UNILATERAL E COM ABUSO DE PODER**, a “transferência de gerenciamento” dos planos de benefícios da BASES para o Multipensions Bradesco, a pedido deste último. Indiscutível, pois, que os signatários possuem legitimidade ativa *ad causam* para promover a presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, dada a condição que ostentam e os reflexos dos atos impugnados sobre suas esferas jurídicas coletivas e individuais.

2 - DOS FATOS

2.1 - Como é cediço, a PREVIC, por sua **Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada**, enviou à Fundação Baneb de Seguridade Social-BASES o **Ofício nº 1661/CGTR/DITEC/PREVIC**, datado de 22 de junho de 2015, acusando o recebimento do Encaminhamento Padrão nº 200.023.2015, de 17 de março de 2015, protocolado em 23 de março de 2015, sob o comando nº 377832421 e juntada nº 395349088, por meio do qual o **Multipensions Bradesco** lhe enviou “cópia da Notificação apresentada pelas Patrocinadoras Banco Alvorada S/A e Baneb Corretora de Seguros S/A à BASES, solicitando providências referentes à continuidade dos processos de transferência de gerenciamento dos planos Básico e Misto de Benefícios Previdenciários”, mesmo estando essa matéria sob apreciação do Poder Judiciário, ainda pendente de decisão final.

2.2 - No **DESPACHO 183/2015/CGRT/DITEC/PREVIC**, também datado de 22 de junho de 2015, que analisou o teor da referida Notificação apresentada pelos patrocinadores Banco Alvorada S/A e Baneb Corretora de Seguros S/A à BASES, a referida **Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão,**

Incorporação e Retirada evidencia, nos itens 6 e 7, que **a BASES, na qualidade de Patrocinadora, não assinou o Termo de Rescisão do Convênio de Adesão** com Transferência de Gerenciamento dos Planos de Benefícios firmado em novembro de 2005 entre o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada e as patrocinadoras Banco Alvorada e a Baneb Corretora de Seguros S/A, objeto das Portarias 1383/2007 e 1384/2007 autorizativas da “transferência de gerenciamento” em tela, **O QUE DESCARACTERIZA A “TRANSFERENCIA DE GERENCIAMENTO” E ENFATIZA A RETIRADA DE PATROCÍNIO (DA BASES) E DE PATROCINADOR (DOS PLANOS), ALÉM DE CARACTERIZAR O ABUSO DE PODER DA ENTÃO SPC - HOJE PREVIC. In literes:**

“6. No entanto, identificamos que **não há assinatura da BASES - Fundação Baneb de Seguridade Social no Termo de Rescisão do Convênio de Adesão com Transferência de Gerenciamento dos Planos de Benefícios firmado em novembro de 2005 entre o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada e as patrocinadoras Banco Alvorada e a Baneb Corretora de Seguros S/A.**

7. Verificamos também que **a BASES - Fundação Baneb de Seguridade Social é patrocinadora dos referidos planos. Entretanto, não há assinatura dessa EFPC no convênio de adesão firmado em 16 de novembro entre o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada e as patrocinadoras Banco Alvorada e a Baneb Corretora de Seguros S/A”**

2.2.1 - Logo, se a BASES, até o momento, não rescindiu o seu Convênio de Adesão aos Planos de Benefícios Previdenciários que administra, não perdeu, ela, a sua qualidade de PATROCINADORA desses Planos de Benefícios.

2.2.2 - Assim, a “transferência de gerenciamento” autorizada unilateralmente pela SPC/PREVIC, nada mais é do que retirada de patrocínio e patrocinador dos planos, uma vez que um dos patrocinadores (a BASES) não concorda com tal transferência de gerenciamento.

2.3 - Não obstante isso, a citada Coordenação-Geral encaminhou à BASES o Ofício nº 2395/CGTR/DITEC/PREVIC, acompanhado do DESPACHO nº

313/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, datados de 03 de setembro de 2015, dando prazo de 30 dias à BASES, a contar da data desse Ofício (2395), para finalizar a transferência de gerenciamento dos seus Planos de Benefícios Previdenciários para o Multipensions Bradesco; o que gerou a ajuizamento pela BASES de uma nova Ação Cautelar, desta feita Incidental ao processo 2008.33.00002628-9, na qual obteve-se um novo provimento judicial Liminar sustando os efeitos das Portarias da PREVIC, autorizativas da “transferência de gerenciamento”

2.3.1 - Constam no DESPACHO acima noticiado, **de forma autoritária e ameaçadora** que:

“Quanto às providências em relação ao processo de transferência de gerenciamento dos Planos Básico e Misto ao Multipensions Bradesco, esta Diretoria de Análise Técnica, diante das manifestações trazidas aos autos e considerando a posição da Procuradoria Federal junto à PREVIC, quanto à inexistência de óbices à atuação da PREVIC em relação ao cumprimento das Portarias nºs 1383/2007 e 1384/2007, em face das ações judiciais em andamento, concluiu pelos seguintes encaminhamentos”:

- a) “A BASES e o Multipensions Bradesco **deverão** finalizar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do ofício a ser encaminhado às EFPC, a transferência de gerenciamento dos Planos Básico e Misto de Benefícios Previdenciários, CNPB nº 1986.0002-65e 1998.0037.0037-11, respectivamente, para o Multipensions Bradesco, conforme havia sido aprovado pela então Secretaria de Previdência Complementar;
- b) Tendo em vista a terceira consideração feita no item 11.1.7 da Análise Técnica nº 675/SPC/DETEC/CGAT, de 23 de julho de 2007, após a conclusão da transferência dos planos, a BASES poderá requerer a cisão do Plano Misto, correspondente ao grupo de participantes/assistidos a ela vinculados, com o consequente retorno do grupo à BASES para implantação de um novo plano, oportunidade em que deverá comprovar a viabilidade técnica do plano a ser implantado, bem como a viabilidade econômico-financeira da EFPC, além dos demais requisitos estabelecidos na Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

20. Por oportuno, informa-se que o não atendimento da determinação disposta no item “a” acarretará o envio do processo à Diretoria de Fiscalização para ciência e providências cabíveis no âmbito de sua atuação.”

2.4 - Nesse ponto há que se considerar que a então Secretaria de Previdência Complementar e a Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação Retirada, **AFIRMAM**:

- a) Que a BASES é Patrocinadora dos citados Planos Básico e Misto de Benefícios Previdenciários, objetos das Portarias 1383/2007 e 1384/2007, autorizativas da “transferência de gerenciamento”;
- b) Que a BASES não assinou o Termo de Rescisão do Convênio de Adesão com Transferência de Gerenciamento dos Planos de Benefícios firmado em novembro de 2005 entre o Multipensions Bradesco – Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada e as patrocinadoras Banco Alvorada e a Baneb Corretora de Seguros S/A;
- c) Que não há assinatura da BASES no convênio de adesão firmado em 16 de novembro entre o Multipensions Bradesco – Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada e as patrocinadoras Banco Alvorada e a Baneb Corretora de Seguros S/A;

2.5 - DAS AFIRMAÇÕES ACIMA É DE SE CONCLUIR:

2.5.1 - Se a BASES não resiliu o seu Convênio de Adesão com a atual administradora dos Planos Básico e Misto; e se a BASES não formalizou sua adesão ao Multipensions Bradesco, não há que se falar em “transferência de gerenciamento”, mas sim em **Retirada de Patrocínio e de Patrocinador**, por óbvio.

2.5.2 - Com efeito, o **eufemismo** utilizado pela então Secretaria de Previdência Complementar (“transferência de gerenciamento”) - sem norma de regência para o tipo), e agora acatado pela Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada, **descaracteriza a RETIRADA DE PATROCINADOR** dos Planos e a **RETIRADA DE PATROCÍNIO** da Entidade, para, assim, de forma transversa, e dolosa, afastar os efeitos do art. 11 do Estatuto e 13 do Regulamento Básico da BASES, **vigentes à época da Privatização do Banco do Estado da Bahia S/A**, adquirido pelo Banco Bradesco S/A, que prevêem garantias a serem prestadas pelos patrocinadores que se retiram do Plano.

2.5.2.1 - Tais garantias, à época da edição das citadas Portarias, giravam em torno de aproximadamente **R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)**, conforme relatado nos autos da ações judiciais em tela.

2.5.2.1.1 - A “transferência de gerenciamento” teria, desse modo, o condão de evitar que os Patrocinadores retirantes fossem obrigados a verter aos Planos de Benefícios tal valor.

2.5.3 – Além disso, a “*transferência de gerenciamento*”, nos moldes aprovados pela então Secretaria de Previdência Complementar, e acatado por essa Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada, anula também os efeitos do **Edital de Privatização** e do **Contrato de Compra e Venda das Ações do Banco do Estado da Bahia S/A** no ponto em que se estabeleceu, em ambos os normativos, com igual teor, **Obrigações Especiais IRREVOGÁVEIS e IRRETRATÁVEIS para o adquirente do Banco estatal, antigo patrocinador da BASES e dos seus Planos de Benefícios, que geraram, respectivamente, Direitos para a Entidade (BASES) e também para os Participantes que se encontravam inscritos nos Planos BASICO e MISTO na data da privatização do Baneb.** Vejamos:

8.3.i - “O ADQUIRENTE deverá manter o patrocínio da BASES, sem prejuízo de futuras negociações visando a alteração das condições pertinentes ao citado patrocínio, garantindo-se, entretanto, aos atuais participantes da BASES a manutenção das regras dos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários vigentes na data em que vier a ocorrer a privatização do BANEB.”

Como se vê, a norma fala em **MANTER** o patrocínio da BASES, por ser esta uma entidade sem fins lucrativos, necessitando, portanto, de que lhe seja garantido o custeio administrativo que é rateado entre os PARTICIPANTES E PATROCINADORES.

Para que haja modificações nesse patrocínio da Entidade é obrigatório que ocorram “*futuras negociações*”, e isso não vem ocorrendo; **ocorre apenas o uso da força bruta.**

Na segunda parte da norma, fala-se em garantia aos participantes das regras dos Regulamentos, e aqui está incluído, evidentemente, o patrocínio do Plano, sem o qual o plano deixaria de existir

A leitura da ATA 186 do Conselho Deliberativo da BASES bem evidencia a manobra do Bradesco para retirar o patrocínio dos Planos via “*transferência de gerenciamento*”, após tentativa frustrada em maio de 2002.

2.5.3.1 - A norma editalícia e contratual acima transcrita gerou DIREITOS ADQUIRIDOS para a BASES e para os Participantes, inclusive quanto a

AUTOGESTÃO dos planos de Benefícios, além da **ESTABILIDADE NO EMPREGO** para os dirigentes eleitos da Entidade, previstos no Regulamento do Plano Básico vigente à época da Privatização, **estabilidade esta que está sendo questionada pelo Bradesco no processo Eleitoral BASES/2016 - suspenso por determinação da PREVIC.**

2.5.3.2 - Nesse contexto, não é difícil perceber que o Órgão Fiscalizador, ao autorizar a “transferência de gerenciamento” desses Planos para o Multipensions Bradesco, sem a concordância da BASES e dos seus Participantes, extrapolou a sua competência. Por óbvio!

2.5.3.3 - Tanto é assim que no **DESPACHO nº 313/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 03 de setembro de 2015**, aquela Autarquia esclarece a **forma transversa** na qual deverá ser efetivada a Retirada de Patrocinador e de Patrocínio, denominada pela SPC de “transferência de gerenciamento”:

“Tendo em vista a terceira consideração feita no item 11.1.7 da Análise Técnica nº 675/SPC/DETEC/CGAT, de 23 de julho de 2007, **após conclusão da transferência dos planos, a BASES poderá requerer a cisão do Plano Misto, correspondente ao grupo de participantes/assistidos a ela vinculados, com o consequente retorno do grupo à BASES para implantação de um novo plano**, oportunidade em que deverá comprovar a viabilidade técnica do plano a ser implantado, bem como a viabilidade econômico-financeira da EFPC, além dos demais requisitos estabelecidos na Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014”. (destacamos)

2.5.3.4 - Percebe-se, portanto, que o termo “transferência de gerenciamento”, utilizado nas referidas Portarias, é mero **EUFEMISMO**, para suavizar a retirada de patrocinadores e de patrocínio, inclusive financeiramente para os patrocinadores retirantes.

2.5.3.5 - As Portarias SPC/DETEC/CGAT nºs 1.383 e 1.384, ambas de 8 de agosto de 2007, que autorizaram a “transferência de gerenciamento”, ferem, ao nosso ver, os Princípios Basilares da Administração Pública, atingindo a esfera jurídica da BASES e de sua massa de participantes, uma vez que:

- geram sensíveis alterações de direitos e garantias contidas nas regras dos Estatuto e Regulamentos da BASES e dos respectivos Planos de Benefícios, dentre as quais as da **AUTOGESTÃO; AS GARANTIAS**

CONTRA A RETIRADA DE PATROCÍNIO e de PATROCINADOR DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS; e o CUSTEIO DA ENTIDADE, e a **ESTABILIDADE NO EMPREGO** para dirigentes eleitos, dentre outras, nos termos da cláusula segunda do Convênio de Adesão ao Plano firmado pelos respectivos Patrocinadores e a BASES como administradora desses planos:

"CLÁUSULA SEGUNDA - O BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A - BANEb, através do presente Convênio, formaliza seu ingresso como PATROCINADORA da BASES, obrigando-se a observar todas as condições estabelecidas no Estatuto dessa Entidade Fechada de Previdência Privada, bem como no Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários n.º 001 da BASES, Estatuto e Regulamento esses que o BANEb declara plenamente conhecer." (destaque posterior);

- fere Direito de Propriedade, uma vez que autoriza a transferência dos recursos dos Participantes e Assistidos e da própria BASES, para o Multipensions Bradesco, sem a concordância dos proprietários desses recursos;
- Atinge frontalmente Direitos Adquiridos - consignados no item 8.3,i do Edital de Privatização do Baneb - que garante o patrocínio da BASES e a manutenção das regras dos regulamentos, onde se inclui o patrocínio do Plano.
- Rescinde, sem ser parte, Ato Jurídico Perfeito - CONVÊNIO DE ADESÃO da BASES como Patrocinadora dos referidos Planos de benefícios -, uma vez que a BASES como patrocinadora dos planos que também o é, não rescindiu o seu CONVENIO DE ADESÃO, não pediu à SPC que fosse autorizada tal "transferência de gerenciamento", nem, muito menos, esboçou qualquer concordância com o pedido do Multipensions Bradesco de "transferência de gerenciamento" dos seus (da BASES) Planos de Benefícios. (vide DESPACHO 183/2015/CGRT/DITEC/PREVIC, datado de 22 de junho de 2015)

2.5.3.6 - A Patrocinadora BASES e os Participantes Ativos, Assistidos e Autopatrocinados não concordam com a “transferência de gerenciamento” dos seus Planos de Benefícios para o Multipensions Bradesco; fato este consignado na ATA nº 186 do Conselho Deliberativo da BASES.

2.6 - Por outro lado, é de se observar que no DESPACHO 313/2015/CGTR/DITEC/PREVIC a referida Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada, afirma, no item 14, que “*Em relação aos apontamentos registrados nos itens 6 e 7 do Despacho nº 183/2015/CGTR/DITE/PREVIC, de 1º de junho de 2015, o Multipensions Bradesco esclareceu que a ausência de assinatura da BASES no Termo de transferência de gerenciamento dos planos, firmado em novembro de 2005 entre os patrocinadores Banco Alvorada S/A e Baneb Corretora de Seguros S/A e o Multipensions Bradesco, já havia sido oportunamente analisada quando da aprovação do processo de transferência de gerenciamento, não tendo se constituído óbice (para o Bradesco e a PREVIC) à referida aprovação conforme consignado na Análise Técnica nº 675/SPC/DETERC/CGAT, de 23 de julho de 2007*”, transcrevendo, como fundamento, o item 11.1.1 da referida Análise Técnica.

11.1.1 - Preliminarmente à análise do teor do documento, cabe registrar que não foi assinado pela BASES - Fundação Baneb de Seguridade Social, **Entidade que administra** atualmente os Planos de benefícios objeto do processo de transferência para outra entidade fechada de previdência complementar. Com relação ao assunto, a SPC mantém o posicionamento adotado pela DETEC no Despacho nº 062/2006/SPC/DETEC/CGAT, de 16 de agosto de 2006. (sem destaque no original)

2.7 - É de se observar, da transcrição do item 11.1.1 da Análise Técnica nº 675/SPC/DETERC/CGAT, de 23 de julho de 2007, acima referida, que o tratamento dado pela SPC à BASES foi de **administradora** dos Planos de Benefícios e não de **Patrocinadora** que efetivamente o é.

Também é de se observar que os recursos administrativos interpostos em face dessa **TERATOLOGIA** foram **julgados em única e última instância pela própria Secretaria de Previdência Complementar**, que posteriormente veio a ser substituída pela PREVIC.

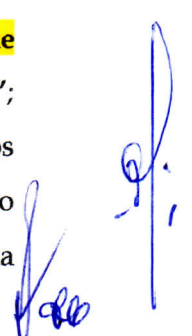
2.7.1 - E no item 18 daquela Análise Técnica, a SPC esclarece dois pontos de vital importância para o deslinde dessa questão:

“18. Como o rompimento do contrato de adesão se deu por vontade unilateral de uma parte, é natural que o pedido de transferência de gerenciamento dos planos se dê pela parte que motivou a rescisão do contrato de adesão, no caso as patrocinadoras (Banco Alvorada e Baneb Corretora de Seguros), sendo nessa hipótese, desnecessário a anuência da entidade (BASES), parte adversa do contrato. Acrescente-se que a transferência de gerenciamento dos planos é medida que mais se coaduna com os fins almejados pelo regime de previdência complementar, em especial quanto à preservação da reserva de poupança para o fim a que se destina, ou seja, o pagamento de benefício aos participantes elegíveis, sob forma de renda mensal”. (sem destaque e sem os termos entre parênteses no original)

2.7.1.1 - O primeiro ponto trata do fato dos patrocinadores Banco Alvorada S/A e Baneb Corretora de Seguros S/A terem encaminhado **diretamente à Secretaria de Previdência Complementar** - sem passar pela BASES, portanto - o Termo de Rescisão do Convênio de Adesão com Transferência de Gerenciamento dos Planos de Benefícios firmado em novembro de 2005 entre o Multipensions Bradesco e as patrocinadoras Banco Alvorada e a Baneb Corretora de Seguros S/A.

2.7.1.1.1 - Ora, se houve rescisão do Convênio de Adesão, “*por vontade unilateral de uma parte*” (Banco Alvorada e Baneb Corretora), essa perdeu a condição de patrocinador e não poderia formalizar o pedido de transferência de gerenciamento do plano, ainda mais sem a concordância de todos os patrocinadores do mesmo Plano de Benefícios.

2.7.1.2 - No segundo ponto, temos a afirmação da então Secretaria de Previdência complementar de que “... a transferência de gerenciamento dos planos é medida que mais se coaduna com os fins almejados pelo regime de previdência complementar”; não sendo razoável imaginar que tais “*fins almejados*” possam se sobrepor aos contratos previdenciários em questão e, em especial, à legislação vigente que ampara o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, o direito de propriedade, e a autonomia da vontade.



2.7.2 - Causa-nos espécie imaginar que “**Os fins almejados pelo sistema de previdência complementar**”, tenha que passar pelo **CONFISCO** de bens e **DIREITOS** de uns em benefícios de outros de forma tão simplória como se avista nesse caso de “*transferência de gerenciamento*”.

2.7.3 - As Portarias 1383/2007 e 1384/2007, da SPC, negam a doutrina do respeito aos contratos previdenciários exatamente por quem tem o dever legal de zelar pelos Direitos e Interesses dos participantes e assistidos (art. 3º, VI da LC 109/2001).

2.8 - É de se notar, ainda, que todos, **Participantes e Patrocinadores**, contribuem para o custeio e formação das reservas dos planos, além do custeio da EFPC.

2.8.1 - Essa obrigação pecuniária dos participantes ativos e assistidos e Autopatrocinados em relação ao custeio do Plano e da Entidade afasta dos Patrocinadores qualquer hegemonia em relação aos Planos de Benefícios e à Entidade (art. 21 da LC 109/2001).

2.9 - Destaque-se, ainda, que esses Atos Administrativos – Portarias 1383/2007 e 1384/2007 - foram praticados pelo **Órgão Fiscalizador**; e por ele “JULGADOS” em ÚNICA E ÚLTIMA INSTÂNCIA, uma vez que a CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR- CRPC se deu por incompetente para julgar recurso da BASES contra tais atos em segunda instância.

2.9.1 - Ao se declarar-se incompetente para julgar os Atos Administrativos (Portarias SPC/DETEC/CGAT nºs 1.383 e 1.384), a então **Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, assim se posicionou:

“Mais que uma análise meramente técnica, é imprescindível que sejam considerados os efeitos desta decisão para a integralidade do sistema de previdência complementar, pois, ao fim e ao cabo, trata-se da extinção de uma entidade fechada de previdência complementar, praticada por iniciativa unilateral da entidade beneficiária da transferência de patrimônio da fundação BASES, junto à Secretaria de Previdência Complementar, **com substanciais apontamentos de prática de atos ilegais no processo**” (vide inteiro teor no processo administrativo em cópia nos arquivos da BASES)

2.9.2 - Nesse cenário, nos termos do art. 33 da Lei Complementar 109/2001, as atribuições dadas ao **ÓRGÃO FISCALIZADOR**, englobam a de **autorizar, previamente, determinados atos** que dependem dessa **aprovação ex ante** para produzir seus **efeitos** em plenitude.

*“Art. 33 – Dependência de **prévia e expressa autorização** do órgão regulador e fiscalizador :”*

2.9.2.1 - O Desembargador Federal, Dr. Sérgio D’Andrea Ferreira, afirma que *“essa **prévia e expressa autorização** tem o caráter de **homologação**, de aferição de validade, dos atos da espécie submetidos ao **ÓRGÃO FISCALIZADOR**, e não o caráter **intervencionista na autonomia da vontade** das partes – Patrocinador, Participante e Órgãos Estatutários da Entidade. Do contrário, teríamos, não **autorização**, mas **substituição da vontade** de uma das partes, para qual o ato do **ÓRGÃO FISCALIZADOR** seria um comando, um mandamento, e não um ato autorizativo”*.

2.9.2.2 - Como ato autorizativo, necessário seria que a matéria chegasse ao Órgão Fiscalizador já com o de acordo de **todas as partes**, para que, então, fosse observada a proteção dos direitos e dos legítimos interesses dos participantes e beneficiários dos Planos de Benefícios Previdenciários em questão. Veja-se que a BASES, como Patrocinadora dos Planos de Benefícios não concordou com a *“transferência de gerenciamento”*.

2.9.2.3 - De mais a mais, os atos **intervencionistas** que são permitidos ao Órgão Fiscalizador em relação às Entidades Fechadas de Previdência Complementar estão elencados no Capítulo VI da Lei complementar 109/2001, mais especificamente nos arts. 44 à 46, que não guardam nenhuma similitude com os Atos Administrativos “autorizativos” impugnados pela BASES e pelos seus Participantes.

2.9.2.3.1 - Não se avista - tanto no processo administrativo quanto no processo judicial - notícia de qualquer ato do Órgão Fiscalizador voltado à intervenção na Entidade; pois, tal ato extremo – em relação à BASES jamais existiu.

2.9.2.3.1.1 - Aqui, abre-se uma exceção quanto ao **processo eleitoral BASES/2016**, com previsão de realização da eleição nos dias 05 e 06/12/2016, que fora **SUSPENSO** por

determinação expressa da PREVIC desde 28.11.2016, a pedido dos Patrocinadores Banco Alvorada e Baneb Corretora. (Ofício nº 090/2016/ERMG/PREVIC)

2.10 - Assim, a chamada “transferência de gerenciamento” NÃO fora utilizada pelo **ÓRGÃO FISCALIZADOR** e pelos **Patrocinadores Retirantes** dos Planos “Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos”. Muito, muitíssimo, pelo contrário, fora sim utilizada para beneficiar tão somente o MULTIPENSIONS BRADESCO.

2.11 - No tocante ao questionamento do Multipensions Bradesco, quando a eventual inexistência de óbices à continuidade do processo de “transferência de gerenciamento” - mesmo estando esta questão sob o crivo do Poder Judiciário -, objeto das determinações da Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada, ora impugnadas, esclareçam-se o que se segue:

2.11.1 - Em vista dos fatos acima narrados, não restou à BASES, como Patrocinadora e Gestora desses Planos de Benefícios, outra alternativa senão procurar amparo no Poder Judiciário, último guardião da legalidade e da Justiça Social em nosso País.

2.11.1.1 - Assim, fora ajuizada, primeiramente, a **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA**, processo nº 2008.33.00002628-9 - no Juízo da 7ª VF/Ba -, que, inicialmente, concedeu **LIMINAR posteriormente confirmada por Sentença** suspendendo os efeitos das referidas Portarias “ Até termo final da Ação Principal”.

2.11.1.2 - Contra a **SENTENÇA** dessa Ação Cautelar Preparatória os Litisconsortes Passivos (o Multipensions Bradesco, o Banco Alvorada, a Baneb Corretora de Seguros, e a PREVIC) alinharam **RECURSO DE APELAÇÃO** que se encontra ainda em fase de julgamento com seus consectários.

2.11.2 - Quanto à **AÇÃO PRINCIPAL**, anulatória de ato administrativo - processo nº 2008.33.00003946-3 -, o **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela BASES em face da sentença de improcedência foi recebido no seu duplo efeito: **devolutivo e suspensivo**; o que, no entendimento da PF/PREVIC, consignado na COTA nº 16/2015/CGRJ/PF/PREVIC, datada de 27 de janeiro de 2015, gera “*óbice judicial para cumprimento das recomendações administrativas*” lançado nos seguintes termos:

“2 - Em diligência ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, verificamos a verossimilhança das informações no sentido de que, a decisão de improcedência de primeira instância foi -objeto de recurso recebido no duplo efeito, **existindo, até a presente data, óbice judicial para cumprimento das recomendações administrativas.** (destaque nosso)

3 - Sendo assim, entendemos salutar o aguardo da decisão judicial conforme recomendou o **DESPACHO n° 110/2014/CGTR/DITEC/PREVIC**”.

2.11.2.1 - Evidenciando esse posicionamento da Procuradoria Federal junto a PREVIC temos, ainda, o **DESPACHO n° 40/2015/CGTR/DITEC/PREVIC**, de 02 de fevereiro de 2015, firmado pela Sra. **FATIMA HELENA HONORATO** - Administradora - Siape n° 2202058; pelo Sr. **GERMANO MURATORI**, Coordenador - Ditec; e pela Sra. **ANA CAROLINA BAASCH**, Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada, **RECOMENDANDO** o arquivamento do expediente BASES 058, de 31 de março de 2014 junto ao processo de transferência de gerenciamento, sob comando n° 20545202, e **aguardar a solução da demanda no judiciário** e sua devida comunicação à Procuradoria Federal dessa PREVIC.

2.11.3 - Posteriormente foi encaminhado à BASES o **Ofício 1661/CGTR/DITEC/PREVIC**, datado de 22 de junho de 2015, acusando o recebimento do Encaminhamento Padrão n° 200.023.2015, de 17 de março de 2015, protocolado em 23 de março de 2015 sob o comando n° 377832421 e juntada n° 395349088, por meio do qual o **Multipensions Bradesco** encaminhou cópia de notificação apresentada pelas **patrocinadoras Banco Alvorada S/A e Baneb Corretora de Seguros S/A** à BASES (que também é patrocinadora dos referidos Planos de Benefícios), **solicitando** providências referentes à continuidade dos processos de “*transferência de gerenciamento*” dos Planos Básico e Misto de Benefícios Previdenciários, por entender ele (o Multipensions Bradesco) que “*não há óbices para o andamento dos mesmos*”; informando, ainda, o citado Ofício n° 1661, que “o pleito (do Multipensions Bradesco) foi analisado por meio do **Despacho n° 183/CGTR/DITEC/PREVIC**, de 1º de junho de 2015; colocando-se, a PREVIC, à disposição para esclarecimentos.

2.11.3.1 - No referido **Despacho n° 183/CGTR/DITEC/PREVIC**, a Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada, informa que “*diante dessa solicitação (do Multipensions Bradesco), foi elaborado o **Despacho 107/2015/CGTR/DITEC/PREVIC**, de 30 de março de 2015, para avaliar a manifestação da*

Procuradoria Federal junto à Previc quanto ao posicionamento apresentado pelo Multipensions Bradesco, tendo a Procuradoria informado em resposta, através da **Cota nº 75/2015/CGRJ/PF/PREVIC**, de 15 de abril de 2015" que "não há óbice para o prosseguimento dos processos de transferência de gerenciamento", e que "a partir da intimação e publicação a sentença produz seus efeitos, sobretudo no caso em apreço, o de revogar eficácia de qualquer **decisão acessória** em sentido contrário".

2.11.3.1.1 - Contudo, é de se observar, também, que a sentença de improcedência não revogou qualquer "**decisão acessória**", até porque, na **Ação Principal**, não existe **decisão assessória**.

2.11.3.1.2 - A Liminar que suspendeu os efeitos das Portarias nºs 1.383/2007 e 1.384/2007, de SPC/DETEC/CGAT, em comento, fora concedida em **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA, AUTÔNOMA**, posteriormente confirmada por **SENTENÇA**.

2.11.3.1.3 - Portanto, não se trata mais de "Liminar", mas de **SENTENÇA** que determinou a suspensão dos efeitos dos atos administrativo impugnados. E o **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Multipensions Bradesco e outros ainda não teve julgamento definitivo.

2.11.3.1.4 - Portanto, a referida **SENTENÇA** da **Ação Cautelar** continua a irradiar os seus efeitos.

2.11.3.1.5 - Tanto é assim que a Procuradoria Federal no Estado da Bahia, ao examinar os Limites da Liminar concedida na **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA** - olvidando-se de que não se trata mais de liminar, mas de sentença prolatada em processo cautelar autônomo - exara entendimento no **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA**, datado de 15.04.2015, no sentido de que a **inexistência de óbices** ao prosseguimento do processo de "transferência de gerenciamento", após a Sentença de improcedência, na Ação Principal, estaria aliado a "**inexistência do efeito unicamente suspensivo, em relação ao recurso interposto...**". Vejamos:

"A improcedência do pedido na **ação principal**, aliado a **inexistência do efeito unicamente suspensivo** no recurso interposto, redundará na preservação do status quo ante, ou seja, a sentença que julgou improcedente o pedido de

impugnação das Portarias nº 1383/2007 e 1384/2007, resguarda a existência, validade e eficácia destes atos administrativos e de todos os demais que lhe forem conseqüências”.

2.11.3.1.6 - Com as *maximas venias*, é de entendimento comum que recebido o Recurso de Apelação **no efeito suspensivo**, como é o caso concreto, resta, portanto, “*óbice para o prosseguimento dos processos de transferência de gerenciamento*”, impedindo, assim, qualquer execução provisória da sentença. Não bastasse isso, a Sentença que confirmou a Liminar concedida no processo cautelar, ainda irradia os seus efeitos, pois, até o momento, não foi revogada por decisão judicial transitada em julgado.

2.12 - Conclui-se, portanto, evidenciando-se o que se tem falado no processo administrativo e no processo judicial que, não sendo caso de INTERVENÇÃO na Entidade, como efetivamente não o é, o que ocorre *in casu* é uma ILEGAL e INACEITÁVEL interferência do Poder Público na esfera Privada da BASES e dos Participante e Assistidos dos seus Planos de Benefícios, na medida em que os atos do ente público - Portarias “autorizativas” SPC DETEC CGAT nºs 1.383 e 1.384, ambas de 07.08.2007 - expropriam o patrimônio destes, praticando, assim, VERDADEIRO CONFISCO em benefício de terceiro, o Multipensions Bradesco; isso independentemente do dolo.

2.13 - Destarte, qualquer ato que venha a ser praticado por Vossas Senhorias, tendente a configurar, ainda que parcial e sub-repticiamente, em transferência do gerenciamento da Entidade e dos seus Planos de Benefícios para outra entidade, configurará **atentado** contra os legítimos Direitos e Interesses dos Participantes e Assistidos da BASES, dos quais vossas Senhorias não poderão dispor sem prévia e expressa autorização individual, tipificado, em síntese, nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; e, arts. 63 e 65 da Lei Complementar 109/2001; art. 22, 84, 90 e 110 do Decreto 4942/2003; e, ainda, nos arts. 171 e 330 do Código Penal Brasileiro.

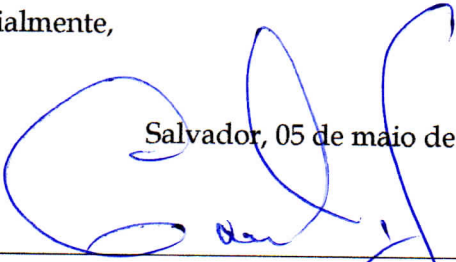
2.14 - Nesse contexto, vimos Notificar Extrajudicialmente o CONSELHO DELIBERATIVO, a DIRETORIA EXECUTIVA e o CONSELHO FISCAL da Fundação Baneb de Seguridade Social - BASES, nas pessoas dos seus respectivos membros titulares e Suplentes; e, bem assim, aos administradores das demais patrocinadoras da BASES, para que não se alegue, futuramente, desconhecimento da antijuridicidade de fato que eventualmente venha a ser praticado, antes do trânsito

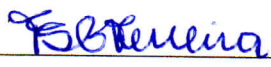
em julgado das ações retro mencionadas, em desfavor da Entidade e de sua massa de Participantes Ativos, Assistidos e Autopatrocinados, por ser, nesse caso, **inescusável o erro de tipo e o erro de proibição**, respondendo Vossas Senhorias, civil e criminalmente, nos termos da legislação de regência, pelos danos que vierem a ser causados.

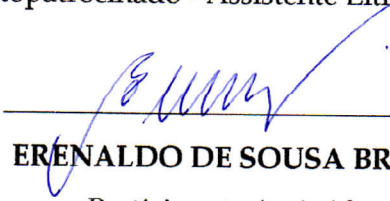
Desse modo, ficam Vossas Senhorias notificadas, ainda, da necessidade de **dar amplo conhecimento** dessa NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL aos Patrocinadores, membros titulares e suplentes dos Órgãos Estatutários da BASES, aos empregados da Entidade e demais interessados, incluindo-se os Participantes Ativos, Assistidos e Autopatrocinados, de forma ampla geral e irrestrita, também em homenagem ao princípio da publicidade e transparência.

Cordialmente,

Salvador, 05 de maio de 2017.


ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANEB - AFABANEB
Assistente Litisconsorcial da BASES


FERNANDA DA SILVA CAZAIS FERREIRA
Participante Autopatrocinado - Assistente Litisconsorcial da BASES


ERENALDO DE SOUSA BRITO
Participante Assistido